



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Tomada de Preços nº 1/2022

Objeto: Reforma da Escola Municipal de Educação Infantil Criança Feliz

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Inicialmente, registramos que, em 28/03/2022, isto é, anteriormente à sessão administrativa realizada em 01/04/2022, a empresa Maria Cleonice Rocha do Amaral protocolizou, tempestivamente, impugnação ao edital.

Entretanto, por equívoco, a impugnação não restou apreciada, tendo sido realizada a sessão administrativa.

Desta feita, mister se faz a anulação do ato, pois não poderia ter sido realizada a sessão pública sem que fosse devidamente apreciada a referida impugnação.

Com relação ao mérito da impugnação, em que pese existam fundamentos manifestamente desarrazoados e descabidos, tais como a alegação de que a exigência editalícia de que a empresa demonstrasse o seu BDI e Encargos Sociais configuraria uma exigência abusiva, o que é absolutamente equivocado, pois é obrigação da empresa retratar os seus custos indiretos, conforme exigência do Tribunal de Contas do Estado, além do erro de interpretação da impugnante no tocante ao item 7.6.1 do edital, já que caberia à vencedora adotar quaisquer das hipóteses legais de garantia previstas no artigo 56, §1º, da Lei nº 8.666/93, o que ensejaria a improcedência da impugnação, há, por outro lado, argumentos relevantes, especificamente com relação à planilha de formação de custos que estimou o valor da licitação, que, no sentir deste signatário, impõem o acolhimento da impugnação e a anulação da licitação.

Com efeito, assiste razão à impugnante ao aduzir que a data da planilha orçamentária de referência estava defasada, já à época da sessão administrativa.

Nesse sentido, verifica-se que a planilha referencial da engenharia é datada de 15/01/2022, sendo que a sessão foi aprazada para 01/04/2022.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

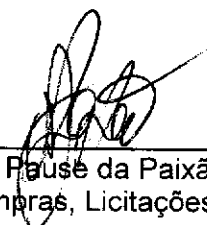
Ocorre que, como é de conhecimento público e notório, está havendo variações substanciais nos preços para obras e serviços de engenharia, em especial nos valores SINAPI, o que impõe seja atualizada a planilha, sob pena de configurar preço inexequível, inviabilizando a homologação do certame.

Desta feita, entendemos que o presente certame deve ser anulado, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, na medida em que a defasagem identificada na planilha orçamentária afeta o valor de referência da licitação e, conseqüentemente, da reserva orçamentária, sendo necessária a realização de nova licitação, após a correção e atualização da planilha, obtendo reserva orçamentária de acordo com o valor correto estimado para obra, para somente então ser possível dar prosseguimento à reforma pretendida, através de novo procedimento licitatório.

Outrossim, com relação aos demais apontamentos realizados pela impugnante no tocante à planilha orçamentária, deverão ser verificados pelo setor de engenharia e, eventualmente, se necessário, ser retificados e adequados os itens correspondentes.

Em face do exposto, considerando que as falhas evidenciadas tornam o procedimento insanável, insuscetível de correção no atual momento, **acolhe-se a impugnação** da empresa Maria Cleonice Rocha do Amaral, sendo sugerida a **anulação** do procedimento licitatório, para que sejam escoimados os vícios, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei 8.666/93.

Triunfo, 12 de maio de 2022.



Daniel Paúse da Paixão
Secretário de Compras, Licitações e Contratos